



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1038757-62.2015.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e JUÍZO EX OFFICIO, é apelado JOSÉ XAVIER DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45414

Processo: 1038757-62.2015.8.26.0053

Apelante: São Paulo Previdência - SPPREV

Apelado: José Xavier de Oliveira

Comarca de São Paulo

5ª Câmara de Direito Público

JUÍZO DE READEQUAÇÃO – ART. 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1. Consoante entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, “[o] servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.”

2. A paridade é prevista no artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 que, remete, por sua vez, ao artigo 232 da Lei Estadual nº 10.261/68. Readequação do IRDR nº 21 com integração na fundamentação já observada no desfecho atribuído à lide, que assegurou a parte autora aposentadoria integral e com paridade.

3. Decisão deste colegiado de acordo com o decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Acórdão mantido

Vistos;

Cuida-se de juízo de readequação em virtude de recurso extraordinário interposto pela São Paulo Previdência - SPPREV no bojo da presente ação, contra o v. acórdão de fls. 126/145 que negou provimento ao recurso de apelo.

A fls. 337/341, o Exmo. Senhor Des. Presidente da Seção de Direito Público, considerando o julgamento do mérito do RE nº 1.162.672/SP,, Tema nº 1.019 do Supremo Tribunal Federal, determinou a devolução a esta

Colenda Câmara para que, caso pertinente, proceda à reapreciação da questão pelo colegiado, nos termos do art. 1040, II do CPC.

É o relatório. Passo ao voto.

1. É o caso de manter o V. Acórdão que acolheu a pretensão deduzida pela parte autora, assegurando-lhe o direito à aposentadoria integral e com paridade.

No RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: *“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”*.

2. No caso dos autos, a paridade é prevista no artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 que, remete, por sua vez, ao artigo 232 da Lei Estadual nº 10.261/68, satisfazendo assim a condição constante do voto conduzido pelo rel. Min. Dias Toffoli:

“Sobre o direito à paridade com os servidores públicos civis

da ativa que exerçam as mesmas atividades de risco, entendendo que os mesmos fundamentos devem ser aplicados. A lei complementar de cada ente da federação poderá regular a hipótese excepcional do art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, até o advento da EC nº 103/19. (págs. 33/4 do paradigma)”

Cumprе assinalar que esta condição, ademais, foi observada em nova readequação sucedida no bojo do IRDR 21 (processo nº 0007951-21.2018.8.26.000, rel. Des. Leonel Costa, j. 13.12.2024), integrando ao fundamento a previsão normativa local relativamente à paridade, qual seja, a Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo) que dispõe sobre a aplicabilidade a todos os funcionários policiais civis, no que não conflitar, das disposições da Lei 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Civis de São Paulo), e que, ao seu turno, assegurava a paridade nos termos do artigo 232.

Desta forma, considerando que o desfecho da lide segundo o V. Acórdão está em harmonia com o precedente indicado, descabe a readequação.

Eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Isso posto, voto no sentido da **manutenção** do V. Acórdão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR